



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0006274-23.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES
IMPETRANTE: SUSANA AZEVEDO SILVA – Advogada
PACIENTES: ELTON CARLOS LEAL SOUZA e WAGNER MIRANDA MORAES
IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 157, § 3º, 14, II, 288, P. Único, 69, TODOS DO CPB – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – NÃO EVIDENCIADO – ORDEM DENEGADA.

1. Os prazos necessários ao deslinde da instrução criminal são imprescindíveis em análise das peculiaridades do caso em concreto, servindo apenas de parâmetros gerais, em observância ao princípio da razoabilidade.
2. A manutenção da prisão preventiva, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para tanto, não fere o princípio da presunção de inocência. (HC 339046/SP Ministro JORGE MUSSI – DJe 23/02/2016)
3. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.
Belém/PA, 12 de junho de 2017.

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

ACÓRDÃO N°

PROCESSO N° 0006274-23.2017.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES

IMPETRANTE: SUSANA AZEVEDO SILVA – Advogada

PACIENTES: ELTON CARLOS LEAL SOUZA e WAGNER MIRANDA MORAES

IMPETRADO: D. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela advogada, Dra. Susana Azevedo Silva, em favor dos nacionais ELTON CARLOS LEAL SOUZA, incurso nas práticas delitivas capituladas nos arts. 157, §3º, 14, II, 288, P. Único, 69 e 307, todos do Código Penal Brasileiro, e



WAGNER MIRANDA MORAES, incurso nas práticas delitivas capituladas nos arts. 157, §3º, 14, II, 288, P. Único e 69, todos do Código Penal Brasileiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides. Narra a impetrante que o paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA encontra-se preso desde o dia 05/05/2016, portanto há 377 (trezentos e setenta e sete) dias, recolhido no Presídio Estadual de Marituba/Pa, e o outro paciente WAGNER MIRANDA MORAES desde o dia 07/03/2017, portanto há 70 (setenta) dias, recolhido no Centro de Recuperação de Mosqueiro, sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, em afronta ao princípio da Presunção de Inocência e razoável duração do processo.

Ao final, requer a concessão de medida liminar para que aguardem em liberdade a tramitação do feito, com sua confirmação no mérito. Juntou documentos.

À fl. 132, indeferi o pedido de liminar, requisitando informações à autoridade apontada como coatora, conforme dispõe a Portaria n.º 0368/2009-GP e, após, à manifestação do Ministério Público. Às fls. 137/138, o juízo coator, em síntese, esclarece que:

- O paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA foi preso em flagrante em 06.05.2016, juntamente com CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILSON MOURA DO NASCIMENTO, RODRIGO MORAES MIRANDA E OSVALDINO MORAES DOS SANTOS, pela prática de delitos previstos nos art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V do CPB; art. 14 e 16 da Lei 10.826/03 e art. 288 do CPB, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 07.05.2016.
- Oportuno frisar que o crime foi praticado com extrema violência, visto que a vítima ficou presa no porta malas do veículo e houve troca de tiros com a polícia. Ademais, o paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA já responde pela prática de outros crimes da mesma natureza, pelo qual foi preso em Flagrante delito, estando no gozo da liberdade provisória;
- Quanto ao paciente WAGNER MIRANDA MORAES foi preso em flagrante em 06.05.2016, juntamente com ELTON CARLOS LEAL SOUZA, CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILSON MOURA DO NASCIMENTO E OSVALDINO MORAES DOS SANTOS, contudo ao ser preso informou outro nome, qual seja RODRIGO MORAES MIRANDA, motivo pelo qual foi concedida a sua liberdade provisória em 07.05.2016;
- Em 18.05.2016 a Defesa do paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA requereu a liberdade provisória. O Parquet apresentou parecer desfavorável ao pedido em 30.05.2016. Este Juízo manteve a prisão do paciente em 02.06.2016;
- Em 30.05.2016 o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia contra os pacientes e seus comparsas CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILSON MOURA DO NASCIMENTO e O VALDINO MORAES DOS SANTOS, pela pratica de delitos previstos nos art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V, do CPB; art. 14 e 16 da LEI 10.826/03 e art. 288, do CPB;
- Em 02.06.2016 foi recebida a denúncia e, na mesma oportunidade, foi determinada a citação dos pacientes e de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILSON MOURA DO NASCIMENTO e OSVALDINO MORAES DOS SANTOS para apresentar defesa escrita;
- Em 14.07.2016 a defesa do paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA apresentou resposta à acusação;
- Em 20.07.2016 a Defesa do paciente WAGNER MIRANDA MORAES, o qual ainda se passava por RODRIGO MORAES MIRANDA apresentou resposta à acusação;



- Oportuno informar que este Juízo determinou diversas diligências para realizar a citação do denunciado GILSON MOURA DO NASCIMENTO;
- Em 07.11.2016 foi mantido o recebimento da denúncia, e na mesma decisão foi determinado a separação de autos em relação ao acusado GILSON MOURA DO NASCIMENTO e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2017;
- Em 16.01.2017 a audiência de instrução e julgamento restou prejudicada, visto que o réu CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO CORDEIRO não foi apresentado pela SUSIPE, tendo o ato sido remarcado para o dia 02.03.2017;
- Em 02.03.2017 a audiência de instrução e julgamento não se realizou, devido a não apresentação do acusado CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO CORDEIRO pela SUSIPE e ausência do paciente WAGNER MIRANDA MORAES. Contudo as testemunhas arroladas na denúncia policiais militares que participaram das prisões dos pacientes informaram que o acusado apresentado pela SUSIPE RODRIGO MORAES MIRANDA, não era a pessoa presa no dia 05.05.2016, momento em que este Juízo tomou conhecimento que o paciente WAGNER MIRANDA MORAES usa outros nomes, quais sejam RODRIGO DOS SANTOS SILVA e RODRIGO MORAES MIRANDA, fato que ocasionou a decretação de sua prisão preventiva, tendo o ato sido remarcado para o dia 17.04.2017;
- EM 15.03.2017 a defesa do paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA requereu o relaxamento da prisão por excesso de prazo. O Parquet apresentou parecer desfavorável ao pedido em 28.03.2017. Este Juízo manteve a prisão do paciente em 11.04.2017;
- Em 21.03.2017 a defesa do paciente RODRIGO MORAES MIRANDA ou WAGNER MIRANDA MORAES requereu a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se contrário ao pedido. Este Juízo manteve a prisão preventiva do paciente em 11.04.2017;
- Em 17.04.2017 a audiência de instrução e julgamento não foi realizada, em razão de o Juiz está respondendo por outra Vara, ocasionando acúmulo de pauta, sendo o ato remarcado para o dia 15.05.2017;
- Em 05.05.2017 a defesa do paciente RODRIGO MORAES MIRANDA ou WAGNER MIRANDA MORAES requereu novamente a revogação da prisão preventiva. O Parquet opinou pelo indeferimento do pedido em 11.05.2017;
- Em 15.05.2017 a audiência de instrução e julgamento restou frustrada, em razão da não apresentação do paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA e dos denunciados CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e OSVALDINO MORAES DOS SANTOS. O Juízo manteve a prisão preventiva do paciente WAGNER MIRANDA MORAES, sendo o ato remarcado para o dia 12.06.2017;
- Informo ainda que o processo aguarda a realização da audiência designada para o dia 12.06.2017;

Em sua manifestação, fls. 164/171, o douto representante do Ministério Público opina pelo conhecimento e denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o que interessa relatar, passo ao voto.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, em favor dos nacionais ELTON CARLOS LEAL SOUZA e WAGNER MIRANDA MORAES, em se alega que o paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA encontra-se preso desde o dia 05/05/2016, portanto há 377 (trezentos e setenta e sete) dias, recolhido no Presídio Estadual de Marituba/Pa, e o outro paciente, WAGNER MIRANDA MORAES, desde o dia 07/03/2017, portanto há 70 (setenta) dias, recolhido no Centro de Recuperação



de Mosqueiro, sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, em afronta ao princípio da Presunção de Inocência e razoável duração do processo.

A partir das informações prestadas pelo juízo coator, em contra ponto aos argumentos expandidos na impetração, tem-se que não assiste razão a impetrante, concessa venia.

Das informações prestadas e documentos juntados aos autos, destaca-se:

O paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA foi preso em flagrante em 06.05.2016, juntamente com CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, GILSON MOURA DO NASCIMENTO, RODRIGO MORAES MIRANDA E OSVALDINO MORAES DOS SANTOS, pela prática de delitos previstos nos art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I, II e V do CPB; art. 14 e 16 da Lei 10.826/03 e art. 288 do CPB, sendo a prisão em flagrante convertida em prisão preventiva em 07.05.2016; o crime foi praticado com extrema violência, a vítima ficou presa no porta malas do veículo e houve troca de tiros com a polícia. O paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA já responde pela prática de outros crimes da mesma natureza, pelo qual foi preso em Flagrante delito, estando no gozo da liberdade provisória; Em 30.05.2016 o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia; Em 02.06.2016 foi recebida a denúncia e determinada a citação dos pacientes para apresentar defesa escrita; Em 14.07.2016 a defesa do paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA apresentou resposta à acusação; Em 20.07.2016 a defesa do paciente WAGNER MIRANDA MORAES, o qual ainda se passava por RODRIGO MORAES MIRANDA apresentou resposta à acusação; Oportuno informar que este Juízo determinou diversas diligências para realizar a citação do denunciado GILSON MOURA DO NASCIMENTO; Em 07.11.2016 foi mantido o recebimento da denúncia, e na mesma decisão foi determinado a separação de autos em relação ao acusado GILSON MOURA DO NASCIMENTO e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 16.01.2017; Em 16.01.2017 a audiência de instrução e julgamento restou prejudicada, visto que o réu CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO CORDEIRO não foi apresentado pela SUSIPE, tendo o ato sido remarcado para o dia 02.03.2017; Em 02.03.2017 a audiência de instrução e julgamento não se realizou, devido a não apresentação do acusado CARLOS ALEXANDRE MONTEIRO CORDEIRO pela SUSIPE e ausência do paciente WAGNER MIRANDA MORAES. Contudo as testemunhas arroladas na denúncia policiais militares que participaram das prisões dos pacientes informaram que o acusado apresentado pela SUSIPE RODRIGO MORAES MIRANDA, não era a pessoa presa no dia 05.05.2016, momento em que este Juízo tomou conhecimento que o paciente WAGNER MIRANDA MORAES usa outros nomes, quais sejam RODRIGO DOS SANTOS SILVA e RODRIGO MORAES MIRANDA, fato que ocasionou a decretação de sua prisão preventiva, tendo o ato sido remarcado para o dia 17.04.2017; Em 17.04.2017 a audiência de instrução e julgamento não foi realizada, em razão de o Juiz está respondendo por outra Vara, ocasionando acúmulo de pauta, sendo o ato remarcado para o dia 15.05.2017; Em 15.05.2017 a audiência de instrução e julgamento restou frustrada, em razão da não apresentação do paciente ELTON CARLOS LEAL SOUZA e dos denunciados CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA e OSVALDINO MORAES DOS SANTOS. O Juízo manteve a prisão preventiva do paciente WAGNER MIRANDA MORAES, sendo o ato remarcado para o dia 12.06.2017; Informo ainda que o processo aguarda a realização da audiência designada para o dia 12.06.2017;

Na espécie, pela cronologia dos atos processuais até aqui praticados, a complexidade do feito, oitiva de várias testemunhas e a pluralidade de réus, cinco acusados, que inclusive forneceram nomes errados comprometendo o regular processamento do feito, mostram que o trâmite processual se encontra compatível



com as particularidades do caso concreto, não se tributando aos órgãos estatais indevida letargia, tanto é assim que foram marcadas 04 (quatro) audiências de instrução e julgamento que não foram realizadas por razão alheias a vontade do juízo, como nova audiência designada para o dia 12/06/2017.

In casu, temos que: o constrangimento ilegal por excesso de prazo que não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e das peculiaridades do caso concreto, somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes da evidente negligência do órgão judicial; de exclusiva atuação da parte acusadora; ou de outra situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo (Processo HC 380637/RS HABEAS CORPUS 2016/0314385-0 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/02/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 02/03/2017).

Evidente se mostra que os prazos para o deslindes da instrução criminal são apenas parâmetros gerais, mitigado pela jurisprudência, em observância ao princípio da razoabilidade e, no presente caso, o feito segue em tramite normal, sem qualquer ocorrência de desídia ou procrastinação de atos processuais que possam causar prejuízo aos pacientes.

Neste sentido, colhe-se do STJ:

Ementa PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o feito vem tendo regular andamento e o pequeno atraso para o encerramento da instrução, que não pode ser atribuído ao aparelho judiciário, justifica-se em razão da necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha e de sucessivos pedidos de revogação da prisão preventiva.

3. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

4. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva destacou que o paciente possui condenação criminal por tráfico de drogas e mandado de prisão expedido pela suposta prática de crime de homicídio, evidenciando sua reiterada atividade delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

5. Ordem denegada. (Processo HC 388455/RS HABEAS CORPUS 2017/0031599-2 Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Órgão Julgador - SEXTA TURMA Data do Julgamento 04/05/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2017)

Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação, o



que não é o caso, pois a prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos da forma como se deu o fato, e assim temos: A manutenção da prisão preventiva, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para tanto, não fere o princípio da presunção de inocência. (HC 339046/SP Relator(a) Ministro JORGE MUSSI Publicação/Fonte DJe 23/02/2016) e Inexiste ofensa ao princípio da presunção de inocência nem constitui cumprimento antecipado de pena a imposição de sequestro cautelar devidamente fundamentado. (HC 338416/MG Relator(a) Ministro JORGE MUSSI Publicação/Fonte DJe 23/02/2016)

Á vista do exposto, acompanhando parecer ministerial conheço e denego a ordem, por considerar ausente o constrangimento ilegal a ser sanado pela via do habeas corpus.

É o voto.

Belém, 12 de junho de 2017.

Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior
Relator